



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13832.720093/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.249 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** JOSE CARLOS SAHADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 02-65.041 - 5ª Turma da DRJ/BHE, Sessão de 30 de março de 2015 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 12, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano calendário 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.782,99, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os seguintes valores: rendimentos tributáveis de R\$37.836,19 para R\$38.380,09, despesas médicas de R\$1.492,27 para R\$0,00, pensão alimentícia judicial de R\$18.000,00 para R\$0,00.

Na declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$72,32.

Ocorrida a ciência em 04/05/2011, fl. 52, em 06/06/2011, o contribuinte apresenta, a impugnação de fls. 2 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 51, na qual alega, em síntese, que os rendimentos no valor de R\$543,90 lançados como omitidos constam do comprovante de rendimentos entregues pela fonte pagadora como isentos e não tributáveis. Alega ainda que as deduções pleiteadas são comprovadas pelos documentos que junta aos autos.

O contribuinte foi intimado a apresentar documentos comprobatórios da obrigação de pagamento e do efetivo pagamento de pensão alimentícia judicial, fls. 70 e 71. Entretanto, não se manifestou.

Em decorrência do disposto no 1º da Instrução Normativa RFB 1.061, de 2010, exarou-se o Despacho Decisório à fl. 77 e o Termo Circunstanciado às fls. 73 a 76, mantendo-se parcialmente a exigência formalizada na notificação de lançamento, para exigir imposto suplementar no valor de R\$3.372,62, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora. Na revisão procedida foram alteradas as despesas médicas de R\$0,00 para R\$1.492,27.

Cientificado em 03/04/2014, o contribuinte não se manifestou.

A 5ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos. Impugnação

Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

O fato de ser depósito bancário ou pagamento entregue em mãos, nada altera a obrigação do Contribuinte de pagar a pensão alimentícia às suas filhas. O Contribuinte agia dessa forma, pois, sempre tentou manter o contato direto com suas filhas, entregando-lhes o dinheiro em mãos, quando isto não era possível, o Contribuinte, realizava o depósito bancário da pensão. Devendo tal fato ser acatado por este Conselho.

Cumpra esclarecer que o contribuinte arcava com as despesas educacionais da filha LARISSA FERREIRA SAHADE, sendo que a mesma estava matriculada no curso de Pedagogia, no CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE AGUDOS, no ano de 2007.

Que o contribuinte é quem realizava o pagamento das mensalidades, tendo deixado 10 cheques, na Faculdade de sua filha, que por sinal não foram compensados por falta de fundos, em razão da dificuldade financeira que passava no momento.

Que em virtude disso, procurou a Faculdade e realizou um acordo no valor de R\$ 5.782,73 (Cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) em 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de R\$ 160,63 cada uma, conforme acordo anexo.

Portanto, o Contribuinte era o **responsável pela educação formal dos filhos**, conforme cópia da separação judicial já juntada neste processo, e pagava a mensalidade da Faculdade da filha Larissa, conforme acima mencionado. Assim, podemos concluir

que o contribuinte realizava os pagamentos da Faculdade de sua filha Larissa, assim como realizava o pagamento da pensão alimentícia mensal, que eram entregues pessoalmente à mesma.

O contribuinte, também, realizava o pagamento da pensão alimentícia mensal à sua filha Luana, os quais eram entregues pessoalmente à mesma ou depositados em sua conta bancária. Frise-se que sua filha Luana, na época dos fatos, estava matriculada no Curso de Veterinária na Faculdade de Medicina Veterinária na Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Assim, no ano base de 2007, o contribuinte efetuou pagamento total de R\$ 6.000,00 a sua filha LARISSA FERREIRA SAHADE e de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a sua filha LUANA FERREIRA SAHADE, à título de pensão alimentícia às mesmas, assim como efetuou o pagamento do Curso de Pedagogia no Centro de Ensino Superior de Agudos, à sua filha Larissa, cujos comprovantes requer um prazo de 30 dias para juntada no processo, em razão da dificuldade de entrega nesta data.

Portanto, por ser medida de Justiça, e por todo o acima exposto, tais pagamentos devem ser considerados para abatimento em sua declaração de imposto de renda do ano base de 2007, para uma reanálise do processo, com apresentação de um novo saldo ao contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## **DO MÉRITO**

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram glosadas deduções de despesas médicas e pensão alimentícia.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a repetir os argumentos da impugnação.

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

Quanto à dedução pertinente à pensão alimentícia, o art. 8º, inc. II, f, da Lei 9.250, de 1995, dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)

O § 3º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, prevê:

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)

No intuito de comprovar fazer jus à dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 18.000,00 foram apresentados Certidão de Casamento com Averbação da Separação Consensual, Petição do Processo de Separação Consensual n.º 1.662/97 doze recibos de pagamentos que teriam sido efetuados à filha Larissa Ferreira Sahade, nascida em 12/02/1981, no montante de R\$6.000,00 a título de custeio pessoal (fls. 39/42) e doze recibos de pagamentos que teriam sido efetuados à filha Luana Ferreira Sahade, nascida em 03/06/1985, no montante de R\$12.000,00 a título de custeio pessoal (fls. 43/46) e Comprovantes de Depósitos na agência 0429-4 e conta corrente 10.039-0 de Luana Ferreira Sahade no montante de R\$ 3.920,00 (fls. 47/51).

O sujeito passivo foi intimado a comprovar (fls. 70/72) que as filhas cursavam estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau no ano-calendário, visto que a pensão alimentícia havia sido fixada em oito salários mínimos para a(o)s filha(o)s em decorrência do desfazimento consensual da sociedade conjugal ou do vínculo marital conforme previsto nos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil e que o alimentante seria responsável pelo ensino superior da(o)s filha(o)s desde que previamente consultado conforme expressamente consignado na Petição de Separação Judicial Consensual (fl. 28). Foi solicitada comprovação de que estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia judicial às filhas maiores, como também a comprovação do efetivo pagamento. O contribuinte não se manifestou.

O art. 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

No caso das deduções, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las. Com isso, o ônus probatório desloca-se para o contribuinte. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, e, não o fazendo, sujeita-se às consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Cabe, assim, ao impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paira sobre a legitimidade da dedução.

O sujeito passivo alega ter passado por dificuldades financeiras e problemas de saúde anexando documentos comprobatórios à impugnação. Alega que devido a sua situação, firmou acordo verbal com a genitora dos filhos do casal, ficando convencionado que pagaria pensão diretamente às filhas Larissa e Luana na quantia declarada, em desacordo com o estipulado no acordo homologado judicialmente. Em decorrência da alegada situação, foi o contribuinte intimado a comprovar o efetivo pagamento, por meio de documentos bancários. O contribuinte não comprovou que as filhas cursavam 2º ou 3º grau e que ele arcava com o pagamento das despesas de instrução.

Larissa Ferreira Sahade, nascida em 12/02/1981, não é incapacitada física e mentalmente para o trabalho e inclusive possuía vínculo empregatício no ano calendário em análise.

Assim, considerando-se os documentos que instruem os autos, acata-se como pensão alimentícia judicial dedutível o valor R\$3.920,00 constante dos comprovantes de depósitos às fls. 47/51 efetuados para a filha Luana Ferreira Sahade, nascida em 03/06/1985.

Assim sendo, refazem-se os cálculos do ajuste anual:

Exercício	2008
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	8.380,09
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	30.000,00
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
<b>Total de Rendimentos Tributáveis</b>	<b>38.380,09</b>
Contribuição Previdenciária Oficial	658,11
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº)	-
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	1.492,27
Pensão Alimentícia Judicial	3.920,00
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
<b>Total das Deduções</b>	<b>6.070,38</b>
Base de Cálculo	32.309,71
Imposto Calculado	2.582,85
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
<b>Imposto Devido</b>	<b>2.582,85</b>
Imposto de Renda Retido na Fonte	215,91
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
<b>Total do Imposto Recolhido</b>	<b>215,91</b>
<b>Imposto a Pagar</b>	<b>2.366,94</b>
Imposto a Pagar Declarado	72,32
<b>Saldo do Imposto a Pagar</b>	<b>2.294,62</b>

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para apurar saldo de imposto a pagar no valor de R\$2.294,62, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa